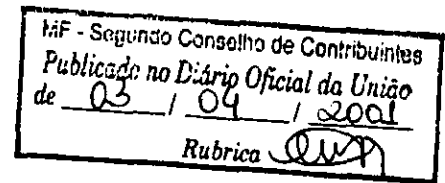




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



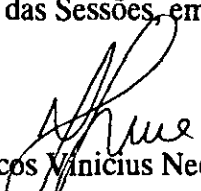
Processo : 11020.000798/99-72  
Acórdão : 202-12.445  
  
Sessão : 17 de agosto de 2000  
Recurso : 113.344  
Recorrente : RECANTO DOS PERALTAS S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**SIMPLES – OPÇÃO –** Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de PROFESSOR ou ASSEMBLHADO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RECANTO DOS PERALTAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.  
Iao/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.000798/99-72****Acórdão : 202-12.445****Recurso : 113.344****Recorrente : RECANTO DOS PERALTAS S/C LTDA.****RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, às fls. 04 a 12, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, por força do Ato Declaratório nº 171.520, à fl. 02.

2. A exclusão de ofício, promovida pela Delegacia da Receita Federal de origem do presente processo, está fundamentada no(s) seguinte(s) motivo(s):

<b>Discriminação do evento</b>	<b>Enquadramento legal da vedação à opção pelo SIMPLES</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pendências da empresa ou sócios junto ao INSS</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 9º, XV da Lei n.º 9.317/96</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Atividade econômica não permitida para o Simples (prestação de atividade de professor ou assemelhado)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96</li> </ul>



Processo : 11020.000798/99-72  
Acórdão : 202-12.445

3. A contribuinte, de início, levanta preliminar de nulidade, alegando que o Ato Declaratório nº 171.520 se refere aos artigos 9º a 16 da Lei nº 9.317/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/1998, não dispondo especificamente sobre qual artigo e inciso fora enquadrada a impugnante não existindo tipificação para justificar sua exclusão do SIMPLES.

4. Afirma também ser inconstitucional o Ato combatido, pois "discrimina as microempresas de acordo com sua atividade específica, contrariando o estabelecido pelo art. 179 da Constituição Federal de 1988" (*sic*). Ao Delegado da Receita Federal igualmente não caberia excluir a empresa do SIMPLES, por ferir os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, expressos nos arts. 5º, *caput*, e 150, inc. II, da Lei Maior.

5. Ataca também a utilização do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.713/1996 (*sic*) como suporte para o desenquadramento, pois a empresa praticaria atividades recreativas com crianças na faixa etária de dois a seis anos, funcionando também como creche, não exercendo qualquer função do magistério, exclusiva de professores devidamente qualificados.

6. Sustenta que, sendo sua empresa excluída do SIMPLES, todas as demais o deveriam ser, tendo em vista que sua atividade não estaria dentre aquelas relacionadas no inc. XII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

7. Informa ainda, não haver qualquer pendência sua para com o INSS, o que pretende comprovar através de cópias de correspondência (fl. 13) e consultas a dados do sistema de arrecadação do INSS (fl. 14)."

A autoridade monocrática ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:

"Ementa: PAF. NULIDADE. Se o ato administrativo possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade, notadamente se o sujeito passivo atuado demonstra conhecer os fatos motivadores deste ao manifestar sua defesa.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. Deve ser indeferida a manifestação de inconformidade se a contribuinte não traz ao processo nenhum elemento passível de infirmar os motivos de sua exclusão de ofício do SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.000798/99-72**

**Acórdão : 202-12.445**

**INCONSTITUCIONALIDADE.** Refoge da competência dos agentes administrativos julgar a constitucionalidade de dispositivo legal vigente.”

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos leio em Sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11020.000798/99-72  
Acórdão : 202-12.445

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão neste processo é o inconformismo da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no que preceitua o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois prestava serviços de professor.

Com relação ao argumento da recorrente de que princípios constitucionais foram feridos e de que o Ato Declaratório nº 29/1999 é inconstitucional, devido à exclusão do SIMPLES, este Conselho já tem jurisprudência mansa e pacífica de que não é foro competente para a discussão da constitucionalidade de legislação vigente.

Tenho o mesmo entendimento deste Colegiado, portanto, o questionamento sobre a constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e do Ato Declaratório nº 29/99 deverá ser feito restritivamente no Judiciário e não na esfera administrativa.

Quanto ao argumento de que o art. 9º da Lei nº 9.317/96 não estabelece nenhuma vedação à atividade exercida pela empresa, pois esta não é uma atividade de professor, pois cuida de criança de 0 a 6 anos, sendo assim uma creche, não vejo como prosperar.

O trabalho da empresa excluída, que é uma creche, tem como objetivo a educação infantil e, assim sendo, sua atividade-fim é a prestação de serviço de professor, sendo, portanto, expressamente vedada a sua opção pelo SIMPLES.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000

  
RICARDO LEITE RODRIGUES